



MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS

Rua Epitácio Pessoa, nº 209 – Centro - Natuba/PB
CNPJ nº 09.072.448/0001-95 Fone/Fax (83) 3397-1042

LEI Nº 516/2011

Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Natuba, Estado da Paraíba, altera a Lei 446/2005, altera a Composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito constitucional do Município de Natuba - PB, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município faz saber que a câmara municipal aprovou a seguinte lei e eu sanciono:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 1º. A Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Natuba, Estado da Paraíba, criado pela Lei Municipal 446/2005, passam a rege-se por esta Lei, em consonância com o Art. 227 da Constituição Federal de 05 de outubro 1988 e pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. É dever da Família, da Comunidade, da Sociedade em geral e do Poder Público do Município de Natuba assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. As Linhas de Ação e as Diretrizes da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente no âmbito deste Município, seguirão as constantes dos Art. 86, 87 e 88 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e foram através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, sendo o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente o órgão máximo desta política em todos os níveis.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município a sigla é conhecida por **CMDCA**.

Art. 4º. O Município de Natuba destinará recursos para custeio da Política Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente de acordo com o Plano de Ação e Orçamento Anual

Art. 5º. A destinação de Recursos conforme Art. 4º desta Lei compreende o dispositivo da alínea D do Art. 4º da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 6º. São órgãos da Política Municipal de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar.

Art.7º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o Art. 3º desta Lei, e outros que se fizerem necessário para cumprimento do atendimento a Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. É vedada a ação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município de Natuba, sem a prévia manifestação do CMDCA.

CAPÍTULO II DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal 446/2005, regido por esta Lei, fica vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, como Instância Administrativa, sendo o Conselho um órgão permanente, normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. No vínculo administrativo não incluiu subordinação no tocante ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único. O CMDCA, em suas atividades afins, será apoiado pelo Município, através dos órgãos ligados à área da Infância e Adolescência, e a outros que se fizerem necessários, de acordo com orientações do seu pleno.

CAPITULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

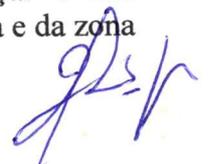
Art. 9º. Compete ao CMDCA:

I - Fixar diretrizes e definir as prioridades que deverão nortear o planejamento, bem como as ações dos órgãos públicos Municipais e entidades civis que atuam na política de atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Natuba.

II - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização a cerca dos direitos da Criança e do Adolescente.

III - Formular a Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e a aplicação de recursos destinados a política de atendimento a Criança e ao Adolescente;

IV - Zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona urbana e da zona rural em que se localizem;



V - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira, ou possa afetar as condições de vida da população infanto-juvenil do Município de Natuba.

VI - Homologar concessões de auxílios e subvenções a Entidades Governamentais e não Governamental atuante no Município, no atendimento a Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Estabelecer critérios, formas e meios de controle das ações governamentais e não-governamentais, dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município.

VIII- Cadastrar e manter atualizados em seus arquivos os cadastros das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

IX - Praticar quaisquer outros atos necessários à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para tanto respeitando os termos desta Lei, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Constituição Federal de 1988.

X - Reajustar o salário dos Conselheiros Tutelares, sem perder de vista a política salarial do Município e a disponibilidades de recursos;

XI - Adotar todas as providências cabíveis para a eleição da representação da sociedade civil com assento no Conselho, a cada 03 (três) anos, bem como, organizar a posse dos seus Membros, de acordo com a legislação em vigor;

XII - Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e outros órgãos da administração ligados à política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - Deliberar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação para o público infanto-juvenil, bem como, para o seu funcionamento e do Conselho Tutelar, indicando às modificações necessárias a consecução da política formulada;

XV - Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e Adolescência;

XVI - Proceder registros de Entidades Governamentais e Não-Governamentais e inscrições de programas e projetos de proteção e sócio-educativos das entidades supra;

XVII - Fixar critérios para utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - Publicar os seus atos através de Resolução, Editais e Outros que se fizerem necessário;

XIX - Apreciar e emitir pareceres prévios em relação a qualquer auxílio ou benefício a ser concedido a entidades que tenham por objetivo a promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX - Receber, apreciar e pronunciar-se quanto às denúncias e queixas que digam respeito à proteção, promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente formuladas por qualquer pessoa ou entidade;

XXI - Deliberar e expedir Resoluções Normativas a cerca de matérias de sua competência, sobre tudo aquelas constantes do Inciso II do Art. 97, nos artigos constantes que tratam da Política de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, constantes na Lei Estadual do Estado da Paraíba e de outras legislações pertinentes às políticas públicas direcionadas a Criança e ao adolescente;

XXII - Convocar e organizar o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, a cada 03 (três) anos, nos termos desta Lei, do Art. 139 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e de Resolução Normativa que irá tratar da referida Eleição;

XXIII - Receber, apreciar e apoiar Projetos de Entidades Não-Governamentais e Governamentais com jurisdição no Município de Natuba e que estejam de acordo com a política de Promoção, Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da legislação em vigor;

XXIV – Assessorar o Poder Executivo, no tocante a matéria de sua competência;

XXV - Elaborar seu Regimento Interno.

CAPITULO IV DA POLÍTICA FINANCEIRA DO CONSELHO

Art. 10º. Os Programas e Projetos aprovados por este Conselho serão custeados com as Dotações Orçamentárias do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao **CMDCA** nos termos dos Art. 88 e 260 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e será mantido por:

- a) Dotações Orçamentárias alocadas no Orçamento do Município em valores fixados anualmente;
- b) Transferências de Órgãos Federais, Estaduais e de outras Instituições que desejam contribuir com esta Política;
- c) Doações de contribuintes dedutíveis do Imposto de Renda nos termos do Art. 260 da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- d) Multas referentes a infrações cometidas contra os Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com os Art. citados no Título VII das Disposições Gerais da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e outras aplicadas pelo Ministério Público, pelo poder judiciário ou por legislação complementar.

Art. 11º. O CMDCA fixará critérios para a utilização dos Recursos Dotados no Orçamento do Município, integrantes do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto nos termos dos Art. 88 e 260 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art.12º. O CMDCA exercerá rigorosa fiscalização quanto à aplicação das Dotações Orçamentárias estabelecidas no Orçamento do Município de Natuba, que estejam relacionados com a Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente, devendo ser previamente ouvido na elaboração Orçamentária do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) e no tocante aos recursos necessários para a área da Criança e do Adolescente, observando o princípio da prioridade absoluta prevista no Art. 227 da Constituição Federal e no Art. 4º da Lei Federal Nº 8069 de 13 de julho de 1990.

CAPITULO IV DA COMPOSIÇÃO DO CMDCA

Art. 13º. O CMDCA é composto por 10 (dez) Membros Titulares e 10 (dez) Suplentes, evidenciados por sua notória honestidade e dedicação às causas sociais, principalmente as da Criança e do Adolescente, sendo sua composição de forma paritária e assim dividida:

I - 05 (CINCO) Membros Representantes do Poder Executivo, designados pelo Prefeito, preferencialmente dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Trabalho e Ação e Social;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Educação, Cultura e Desporte;
- d) Secretaria de Administração;
- e) Gabinete do Prefeito.

II - 05 (CINCO) Membros Representantes de Entidades Não-Governamentais, preferencialmente aquelas que atuam na Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo Único. Para cada Membro Titular haverá um Suplente, preferencialmente da mesma Entidade;

Art. 14º. Os Representantes das Organizações Não-Governamentais conforme Inciso II, do Art. 15 desta Lei serão eleitos pelo voto das entidades cadastradas neste Conselho, as quais indicarão seus representantes para o CMDCA, através de ofício da própria instituição, logo que concluído o processo eleitoral;

Parágrafo Único. Todos os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito, através de Ato Normativo por Portaria.

Art. 15º. As Entidades Não-Governamentais conforme Inciso II, do Art. 15 desta Lei só poderão se inscrever no Cadastro de Entidades do CMDCA, observando-se os seguintes critérios:

1. Possuir mais de 120 (cento e vinte) dias de fundação;
2. Possuir espaço físico próprio ou alugado adequados para suas atividades conforme definição estatutária da própria entidade;



3. Possuir jurisdição no Município de Natuba.

Art. 16º. A função de Membro do **CMDCA** é considerada de interesse público relevante e não será remunerada a qualquer hipótese.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Conselheiros Membros deste Conselho ou qualquer pessoa por ele credenciada terá livre acesso no exercício de atos ou diligências pertinentes à Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo estes identificados por credencial expedida e assinada pelo Prefeito do Município.

CAPITULO V DA MESA DIRETORA DO CMDCA

Art. 17º. A Mesa Diretora do **CMDCA** será eleita pelo pleno formado pela maioria dos Conselheiros Titulares, cumprindo um mandato de 03 (três) anos, com direito apenas a uma recondução, por igual período e composta por:

- a) 1 Presidente;
- b) 1 Vice-Presidente;
- c) 1 Secretário (a) Executivo (a)

CAPITULO VI DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 18º. Os Conselheiros, Membros do **CMDCA**, terão mandatos de 03 (três) anos cabendo apenas uma única recondução.

§ 1º Em caso de vacância do cargo do Conselheiro Titular, a vaga será preenchida pelo Conselheiro Suplente.

§ 2º Se a vacância do cargo for da composição do governo cabe a este indicar um novo suplente, sendo da composição da sociedade deverá ser preenchida através de processo de escolha entre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 19º.- A vacância do cargo de Conselheiro neste Conselho será considerada nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas;

IV - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VI - Mudança de domicílio para outro Município;

VII - Exoneração.



**CAPITULO VII
DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA**

Art. 20º. O CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros.

Art. 21º. O CMDCA funcionará em dependências físicas cedidas pelo município.

Art. 22º. As despesas com recursos humanos e materiais de apoio para as atividades do CMDCA, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da secretaria do trabalho e ação social.

Art. 23º. A função de Secretário (a) Executivo (a) deste Conselho será exercida por funcionário do município, indicado pelo Prefeito, através de Ato Normativo, através de portaria.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24º. O CMDCA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que esta Lei for sancionada, para:

1. Elaborar o seu Regimento Interno;
2. Promover a Eleição da Nova Composição do Conselho;
3. Organizar a instalação do Conselho;
4. Adequasse a esta Legislação.

Parágrafo Único: Fica o Poder Público Municipal, autorizado custear as despesas realizadas, para cumprimento do caput deste Artigo.

Art. 25º. Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos pelo CMDCA em seu Regimento Interno, através de Resoluções e outros Atos Administrativos do Conselho, respeitando-se a Legislação em vigor.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrários.

Natuba, 05 de Agosto de 2011.


José Lins da Silva Filho
Prefeito Constitucional